

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	46
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 248/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8288/2024
PROTOCOLO: 2383812
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO
DENUNCIANTE: BETINA BERG OLIVEIRA BONETTI
ADVOGADO: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS N. 25.898
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. FATOS SUPERVENIENTES. PAGAMENTO DO CRÉDITO. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A perda superveniente do objeto da denúncia por inadimplência, decorrente do pagamento do crédito almejado pela empresa denunciante, motiva o arquivamento dos autos.
2. Improcedência e arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8006/2019
PROTOCOLO: 1986774
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
REPRESENTANTE: PODER JUDICIÁRIO - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS - JUÍZA DE DIREITO DRA. JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DESPESAS. CUSTEIO DE CIRURGIA PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A não comprovação de irregularidade nos fatos apontados enseja a improcedência da representação e o arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS.
2. Improcedência e arquivamento da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar** a representação, com fulcro no art. 129, I, “b”, e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



PROCESSO TC/MS: TC/6356/2024
PROTOCOLO: 2345797
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: OTACIR PEREIRA FIGUEREDO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Arquia-se a denúncia que não apresenta elementos indispensáveis para sua apreciação e compreensão dos fatos, como o dispositivo legal violado ou indício da suposta irregularidade.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar** a denúncia, com fulcro no art. 129, I, “b”, e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2667/2025
PROTOCOLO: 2791777
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADOS: 1. NELSON GONÇALVES RODRIGUES; 2. DEUNIZAR DA SILVA DIAS
INTERESSADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA); COMARCA DE CAARAPÓ – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - FERNANDA ROTTILI DIAS (PROMOTORA DE JUSTIÇA).
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024. NÃO VERIFICAÇÃO DE ATO DE GESTÃO A SER FISCALIZADO. ANÁLISE MERAMENTE TEÓRICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A análise meramente teórica da constitucionalidade da lei apontada na representação seria uma usurpação da competência do Poder Judiciário. A não verificação de ato de gestão, como um empenho ou pagamento de despesa, que pudesse ser fiscalizado, inviabiliza a atuação desta Corte e motiva a improcedência da representação.
2. Improcedência e arquivamento da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar** a representação, com fundamento no art. 129, I, “b”, e art. 186, V, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6817/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10526/2023**PROTOCOLO:** 2283911**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – IAPESM**RESPONSÁVEL:** CLEBER DE AMORIM BORGES**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE – Á ÉPOCA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO:** ANTONIO MARMORE DE CARVALHO**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Antonio Marmore de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 171.520.201-59, que ocupava o cargo de vigia, matrícula n. 143, classe I, nível 15, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6153/2025 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-8736/2025 (peça 30), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Iapesem n. 7/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.312, edição do dia 3.4.2023, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 40 e 41/2003, e no art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Antonio Marmore de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 171.520.201-59, que ocupava o cargo de vigia, matrícula n. 143, classe I, nível 15, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;





3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6811/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2297/2024

PROTOCOLO: 2316348

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADO: WALFRIDO GRUBERT DE DEUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Walfrido Grubert de Deus, inscrito sob o CPF n. 312.494.931-53, matrícula n. 895-1, que ocupava o cargo de motorista, nível 9, classe IX-B, na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6155/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-7872/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 4/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.529, de 16 de fevereiro de 2024, fundamentada no art. 38, I, "a", § 10, art. 39, art. 48 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 40, de 19 de outubro de 2010.

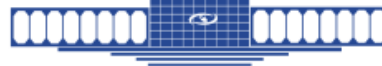
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Walfrido Grubert de Deus, inscrito sob o CPF n. 312.494.931-53, matrícula n. 895-1, que ocupava o cargo de motorista, nível 9, classe IX-B, na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.





Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6798/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4702/2023

PROTOCOLO: 2239725

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Luiz da Costa, inscrito no CPF sob o n. 108.238.911-00, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 1.297, classe D, nível VII, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4833/2025 (peça 46), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-7480/2025 (peça 47), opinando favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 44/PML/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.292, edição do dia 6 de março de 2023, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

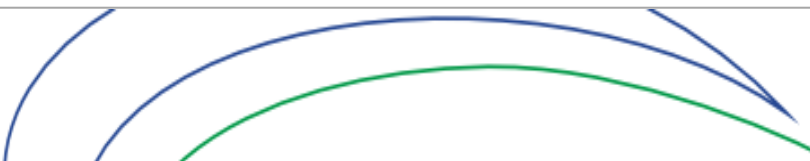
Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor José Luiz da Costa, inscrito no CPF sob o n. 108.238.911-00, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 1.297, classe D, nível VII, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6799/2025

PROCESSO TC/MS: TC/564/2023

PROTOCOLO: 2224550

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria da Conceição Rosa, inscrita no CPF sob o n. 497.232.431-72, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 15, classe A, nível 2, do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4828/2025 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-7602/2025 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 275/PML/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.248, edição do dia 30 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, dada pelo o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria da Conceição Rosa, inscrita no CPF sob o n. 497.232.431-72, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 15, classe A, nível 2, do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

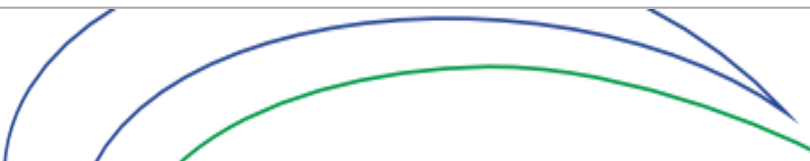
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5312/2025

PROTOCOLO: 2818909





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEÇAS INFORMATIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente anônimo, protocolado na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Campo Grande, concernentes à acumulação de vínculos empregatícios por servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), com outras instituições públicas e privadas.

Por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-1240/2025 (peça 4), a matéria foi recebida como peças informativas, em razão de seu caráter anônimo.

DA DECISÃO

Analisando o presente expediente, observa-se que, não obstante o relato anônimo envolva possível irregularidade na acumulação de cargos por servidor público, os elementos expostos não se mostram suficientes para confirmar os fatos narrados.

Assim, diante da ausência de informações essenciais à adequada compreensão do fato denunciado - como indícios de materialidade, efetiva ocorrência de ilícito, bem como circunstâncias de tempo e lugar, ou elementos mínimos de convicção -, e consoante o disposto no art. 126, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, não há como prosperar a admissibilidade deste expediente anônimo como denúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58-A, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 126, II, e § 5º, II, do RITC/MS;
2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6795/2025

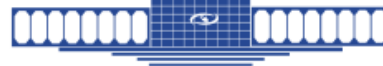
PROCESSO TC/MS: TC/6080/2024
PROTOCOLO: 2343799
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: ALYSSON DAUBIAN DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.





A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6386/2025 (peça 36), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-8668/2025 (peça 37), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Alysson Daubian do Nascimento	039.299.501-89	professor de educação física
Andrew Moresco	046.327.431-86	psicólogo - assistência social
Gracielle Santana da Silva	090.625.329-26	servente de limpeza
Naiara de Oliveira Santos	047.325.971-06	servente de limpeza
Vanda Ferreira Dos Santos	036.317.391-92	servente de limpeza
Fernanda da Silva Nardez	049.714.541-36	servente de limpeza
Carla Nivalda da Silva	041.333.291-80	servente de limpeza
Adriana de Oliveira Ortiz	007.035.291-70	servente de limpeza

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6508/2024

PROTOCOLO: 2347003

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: RODRIGO LIMA AMARO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO





Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-15099/2024 (peça 17), concluiu que o processo não está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-8619/2025 (peça 31), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

A Divisão de Fiscalização declarou que o processo não estava apto para o registro, devido à ausência do Termo de Posse da servidora Priscila Alves Ferreira. Intimados os responsáveis, por meio das INT - G.ODJ - 8505/2024 e INT - G.ODJ - 8506/2024, compareceram aos autos juntando a documentação ausente, sanando a irregularidade apontada.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Rodrigo Lima Amaro	993.302.701-82	professor
Fernando Ferreira da Silva	033.983.591-59	professor
Edilson Belarmino Chagas	000.366.511-92	professor
Priscila Alves Ferreira	044.013.861-24	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5818/2024

PROTOCOLO: 2342107

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO (A) WESLEN MANARI GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO CONCURSO PÚBLICO





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão do servidor **WESLEN MANARI GOMES**, CPF 041.686.261-64, aprovado mediante Concurso Público e nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor, classe A, Nível IV – Docência – 20h, na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Bataguassu – MS.

Os documentos, presentes nos autos, foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 176/2025** (pç. 19), pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 5ª PRC - 8621/2025** (pç. 20), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima qualificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado, com fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6847/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3513/2024

PROTOCOLO: 2324142

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CREDENCIAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.



RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o Contrato Administrativo 58/2024, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Wanderlan Marques Dorneles Silveira – ME (CNPJ 17.578.697/0001-85), cujo objeto é a contratação de serviços por meio de credenciamento de pessoas jurídicas para atuar, de forma não exclusiva, no âmbito do atendimento à saúde. Tais serviços destinam-se a suprir as demandas do Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, das estratégias de saúde da família (ESF's), dos centros de atenção psicossocial (CAPS) e de outros setores essenciais da rede municipal de saúde.

A contratação prevê o fornecimento de 1.200 horas de serviço, ao custo unitário de R\$ 107,95, totalizando o valor estimado de R\$ 129.540,00 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quarenta reais), cujos recursos ficam a cargo do Fundo Municipal de Saúde, conforme Nota de Empenho 291/2024 (pç. 3).

A vigência contratual foi estabelecida em seis meses, com início em 2 de fevereiro de 2024, e o instrumento foi fundamentado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) concluiu, após confronto da documentação e consulta aos sistemas, que "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados"(pç. 8). Contudo, a divisão ressaltou a intempestividade da remessa dos documentos e o fato de que o procedimento de Credenciamento 6/2023, que deu origem ao contrato, ainda não foi julgado (TC-3423/2024).

O parecer (pç. 27 - PAR - 5ª PRC - 7616/2025) do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela regularidade do Contrato Administrativo 58/2024 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS). O MPC acompanhou o entendimento da divisão técnica quanto à formalização do contrato e, em razão da remessa intempestiva (nove dias de atraso), opinou pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012). O *Parquet* ressaltou que o julgamento do procedimento de credenciamento (1ª fase, TC/3423/2024) pode impactar a decisão da 2ª fase.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo 58/2024 (2ª fase). Impende constatar que a 1ª fase, relativa ao procedimento de Credenciamento 6/2023, que originou o contrato em análise, ainda não foi julgado.

No mérito, a análise da formalização do Contrato Administrativo 58/2024 demonstra conformidade com os preceitos da Lei 14.133/2021.

A regularidade da formalização contratual é comprovada pela análise do instrumento de contrato (pç. 1) e dos documentos de habilitação da contratada (pçs. 2 a 7), os quais demonstram o atendimento integral aos requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o contrato contém todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei 14.133/2021, definindo de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o preço, os prazos, as condições de pagamento e as obrigações das partes.

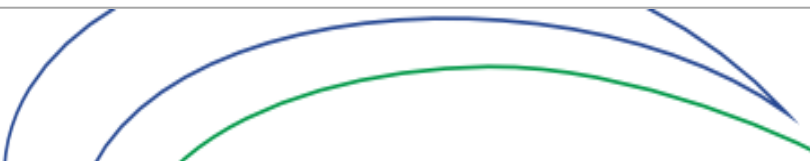
Não obstante a regularidade formal do instrumento, a questão da intempestividade da remessa documental, apontada por ambas as instâncias, merece sanção. A documentação foi enviada a esta Corte com nove dias de atraso, em desacordo com as normas regimentais que estabelecem os prazos para o exercício do controle externo.

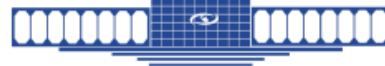
Conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, as justificativas apresentadas pelo gestor não afastam a irregularidade, pois o descumprimento dos prazos regimentais obsta o exercício tempestivo da fiscalização. O envio extemporâneo de documentos, independentemente da ausência de dano ao erário ou de má-fé, constitui falha de natureza formal grave, que sujeita o responsável à sanção.

Desta forma, com base no poder-dever sancionatório desta Corte, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 46, caput, da LCE 160/2012, em razão do descumprimento do dever de remessa tempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido**:





I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 58/2024 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Wanderlan Marques Dorneles Silveira - ME (CNPJ 17.578.697/0001-85), nos termos do artigo 59, inciso I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II- Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari (CPF 209.447.990-00), prefeito municipal, no valor correspondente a nove UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas, o que configura infração à norma regimental, nos termos do art. 46, caput, da LCE 160/2012;

III- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6682/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1052/2025

PROTOCOLO: 2656579

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), em favor da servidora **Luciane Aparecida Carboni Alonso**, inscrita no CPF sob o n.º 653.876.271-91, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 72151-1.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3207/2025 (fls. 36-38), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5054/2025 (fls. 40-41), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da aposentadoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 36), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.



Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003 c/c o art. 36, inciso II, da EC n.º 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 108/2006, conforme disposto na Portaria de Benefício n.º 010/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6.311, de 03/02/2025 (fl. 30). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 19/05/2000, no cargo de professora para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo 8.971 (oito mil novecentos e setenta e um) dias de efetivo exercício. A servidora apresenta, adicionalmente, o registro de tempo como professora convocada, correspondente a 759 (setecentos e cinquenta e nove) dias de tempo de serviço prestado anteriormente em funções de magistério, devidamente reconhecidos e averbados para fins previdenciários, consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 20-26). Assim, o tempo total de contribuição resulta da seguinte forma:

Dias	Anos
9.730 (nove mil setecentos e trinta) dias	26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de contribuição

Diante disso, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (03/02/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras do art. 6º da EC n.º 41/2003, cuja vigência foi mantida, no âmbito do Município, nos termos do art. 36, inciso II, da EC n.º 103/2019.

Ressalta-se que a beneficiária atendeu aos requisitos previstos para a **aposentadoria especial do magistério**, conforme o art. 64 da LCM n.º 108/2006, que, em consonância com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (CF/88), reduz em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para servidores com tempo exclusivo de exercício em funções de magistério (fl. 10).

Por sua vez, verifica-se que a beneficiária declarou exercer outro cargo público efetivo de professora, integrante do quadro de pessoal do Município de Dourados (fls. 5-6), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

Cumprе destacar que, quanto aos proventos, foram calculados com base em sua integralidade, em conformidade com o disposto no art. 6º da EC n.º 41/2003 (fl. 28).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Luciane Aparecida Carboni Alonso**, inscrita no CPF sob o n.º 653.876.271-91, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 72151-1, com fundamento na Portaria de Benefício n.º 010/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6.311, de 03/02/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6748/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1880/2025



PROTOCOLO: 2784468**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO DO ATO.****1. RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Suzete Renata de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n.º 506.696.481-91, na qualidade de companheira do segurado falecido Waldemir Mendes da Silva Carvalho, aposentado no cargo de Professor, matrícula n.º 12485025.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5690/2025 (fls. 24-25), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7427/2025 (fl. 27), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno (RI) do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 24), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar (LC) n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n.º 0427/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.800, de 10/04/2025 (fl. 19). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que o requerimento do benefício (fl. 03) foi apresentado pela companheira dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 14/02/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 45, inciso I, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 12), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei retromencionada.

Insta salientar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, fixando-se a cota em 60% dos proventos mensais, devidos a partir de 14/02/2025, conforme art. 44-A, *caput*, da Lei n.º 3.150/2005 (fl. 18), com reajuste anual, nos termos do art. 77 do mesmo diploma legal.

Ressalta-se, ainda, que a pensão por morte possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária atendeu ao requisito de idade estabelecido no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020, e alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021 (fl. 16).

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Suzete Renata de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n.º 506.696.481-91, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV n.º 0427/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.800, de 10/04/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2063/2025

PROTOCOLO: 2790169

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), em favor da servidora **Eurides Pereira da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 448.203.801-68, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 145341-2.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4115/2025 (fls. 41-43), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8601/2025 (fls. 45-46), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da aposentadoria.

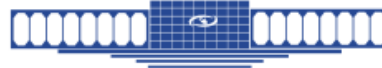
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 41), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.





Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 49, da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º, da Lei n.º 10.887/2004, conforme disposto na Portaria de Benefício n.º 037/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6.348, de 28/03/2025, retificada pela Portaria de Benefício n.º 041/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6.354, de 07/04/2025 (fls. 32-36). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 23/07/2007, no cargo de professora para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo 6.458 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias de efetivo exercício, consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 20-23). Assim, o tempo total de contribuição resulta da seguinte forma:

Dias	Anos
6.458 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias	17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias

Diante disso, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (28/03/2025), a servidora preenchia as condições legais para a concessão da aposentadoria voluntária por idade, tendo cumprido os requisitos exigidos para essa modalidade, nos termos do art. 92, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal n.º 70/2020, c/c o art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006 (fls. 9-10).

Por sua vez, verifica-se que a beneficiária declarou exercer outro benefício de aposentadoria (conforme TC/4537/2010), referente ao cargo de professora, integrante do quadro de servidores efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 5-6), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88, que admite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

Ressalte-se que, sendo lícita a acumulação dos cargos na atividade, é igualmente legítima a percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria decorrentes desses vínculos.

Cumpra destacar que, quanto aos proventos, confere-se que foram calculados proporcionais ao tempo de contribuição, em conformidade com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019 (fl. 31).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora **Eurides Pereira da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 448.203.801-68, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 145341-2, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), com fundamento na Portaria de Benefício n.º 037/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6.348, de 28/03/2025, retificada pela Portaria de Benefício n.º 041/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 6.354, de 07/04/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6755/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/2065/2025**PROTOCOLO:** 2790173**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.****I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. Guacira Ferraz da Silva Cruz, na condição de companheira do servidor falecido Sr. José Sebastião de Andrade.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5974/2025 – fls. 23-24).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço (PAR – 1º PRC – 7584/2025 – fl. 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que, no modelo previdenciário brasileiro, a pensão civil do servidor público está contemplada nas disposições do art. 40 da Constituição Federal (CF/88).

Conforme os documentos juntados, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em consonância com a Portaria "P" AGEPREV n. 0456 de 22/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.810, em 23/04/2025 (fl. 18).

Verifica-se que o cálculo do benefício está em conformidade com a legislação destacada, que considerou corretamente o percentual de 50% dos proventos (quota familiar), acrescido de 10% por dependente, totalizando 60% dos proventos mensais, cujo pagamento é devido a partir da data do óbito ocorrido em 09/12/2024 (fl. 04).

Ademais, a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos na data do falecimento (fl. 06).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando



o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** da pensão por morte à **Sra. Guacira Ferraz da Silva Cruz** (CPF n. 069.653.578-51), na condição de companheira do segurado Sr. José Sebastião de Andrade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0456 de 22/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.810, em 23/04/2025;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6726/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2594/2020

PROTOCOLO: 2027840

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reversão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora ANA ROSA PEREIRA LOPES NANTES, CPF n. 518.500.601-34, matrícula n. 76718021, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/04/2006.

A Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/955/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 12299/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2489, de 04 de junho de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (...).No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2026/2025 (peça n. 9).*

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5690/2025 – peça n. 11, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da reversão da aposentadoria por invalidez ora apreciada.*



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o ato da presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 45, caput, da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, e no art. 38, § 2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 3.545, de 17 de julho de 2008, conforme Decreto “P” n. 109 de 29 de janeiro de 2020, publicada em 14/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico Estadual n. 10.094 (peça n. 5).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03 de março de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE:**

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/03/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção



da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à reversão da aposentadoria por invalidez.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reversão da aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora **Ana Rosa Pereira Lopes Nantes**, CPF n. 518.500.601-34, matrícula n. 76718021, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6729/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3515/2020

PROTOCOLO: 2030766

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reversão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do(a) servidor(a) LUIZ FERNANDO DO PRADO, CPF n. 112.177.498-96, matrícula n. 5224021, ocupante do cargo de Especialista de Serviço de Saúde, função Biomédico, classe B, código 50026, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, ao qual ingressou no serviço público em 19/07/2010.

A Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/18660/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 331/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2161, do dia 13 de agosto de 2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (...).No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2036/2025 (peça n. 9).*

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5691/2025 – peça n. 11, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da reversão da aposentadoria por invalidez ora apreciada.*

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 e art. 38, § 2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 3.545, de 17 de julho de 2008, conforme Decreto "P" n. 1.727, de 02 de dezembro de 2020, publicado em 18/02/2020, no Diário Oficial Eletrônico Estadual n. 10.096 (peça n. 6).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 18 de março de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE:**

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

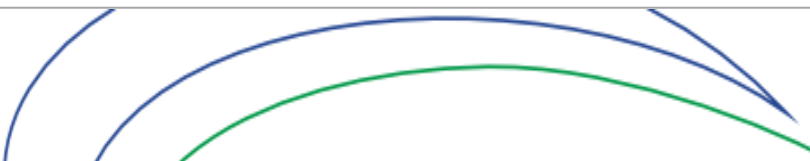
Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (18/03/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à reversão da aposentadoria por invalidez.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reversão da aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Luiz Fernando do Prado**, CPF n. 112.177.498-96, matrícula n. 5224021, ocupante do cargo de Especialista de Serviço de Saúde, função Biomédico, classe B, código 50026, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4693/2019

PROTOCOLO: 1975739

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor MARCELO DOS SANTOS LARANGEIRA, CPF n. 541.937.291-68, matrícula n. 5448, ocupante do cargo de Analista Judiciário, código PJJU-1, lotado no Cartório da 3ª Vara/Ofício Cível de Competência Residual na cidade Campo Grande, o qual ingressou no serviço público em 28/12/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas(...). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo*, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3078/2025 (peça n. 17).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 5583/2025 – peça n. 19, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da aposentadoria por invalidez ora apreciada*.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 35, da Lei Estadual n. 3.150/2005 combinado com o art. 6ºA, parágrafo único da Emenda



Constitucional (EC) n. 41, de 19.12.2003, alterada pela EC n. 70, de 29.03.2012, conforme Portaria n. 360/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.239, em 11/04/2019 (peça n. 12).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 25 de abril de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (25/04/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria por invalidez.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Marcelo dos Santos Larangeira**, CPF n. 541.937.291-68, matrícula n. 5448, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1015/2025

PROTOCOLO: 2645244

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva**, CPF n. 017.589.768-96, matrícula n. 243-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 03/03/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3775/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 7593/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005, conforme Portaria n. 176/2025-RH de 10/03/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3797, em 12/03/2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva**, CPF n. 017.589.768-96, matrícula n. 243-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1050/2025

PROTOCOLO: 2656575

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Adélia Garcia Navarro da Luz**, CPF n. 043.809.378-01, matrícula n. 86251-3, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 16/04/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3198/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –5052/2025– peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

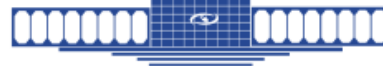
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 008/2025/PREVID, no Diário Oficial de Dourados em 03/02/2025, n. 6.311 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Adélia Garcia Navarro da Luz**, CPF n.043.809.378-01, matrícula n. 86251-3, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6704/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1053/2025

PROTOCOLO: 2656581

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Claudemir Sartori**, CPF n. 582.379.179-87, matrícula n. 79881-2, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3209/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5055/2025 (peça n.15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no artigo 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 36, II, da E.C. n. 103/2019, e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 011/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, no dia 03/02/2025, edição n. 6.311 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Claudemir Sartori**, CPF n. 582.379.179-87, matrícula n. 79881-2, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1104/2025

PROTOCOLO: 2678381

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Municipais de Dourados em favor da servidora **Simone Isabel Saes Quiles Gonzales**, CPF n. 596.341.031-20, matrícula n. 72631-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3213/2025 (peça 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5057/2025 (peça 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 36, II, da E.C. n. 103/2019 e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme Portarias de Benefício n. 012/2025/PREVID e 019/2025/PREVID, publicadas no Diário Oficial de Dourados, respectivamente, nos dias 03/02/2025 e 05/02/2025, edições n. 6.311 e 6313 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Simone Isabel Saes Quiles Gonzales**, CPF n. 596.341.031-20, matrícula n. 72631-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6723/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1192/2025

PROTOCOLO: 2753504

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Ana Márcia Borges Mafalda**, CPF n. 518.701.691-15, matrícula n. 807-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 07/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3780/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC –7595/2025– peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 05/07/2005, combinando com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005, conforme Portaria n. 234/2025-RH de 19/03/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3804, em 21/03/2025 – peça n. 11.



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ana Márcia Borges Mafalda**, CPF n. 518.701.691-15, matrícula n. 807-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6720/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2058/2025

PROTOCOLO: 2790163

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Eliete da Silva Pereira**, CPF n. 662.484.501-53, matrícula n. 85751-2, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 30/06/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4090/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8600/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 035/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS, edição eletrônica n. 6.348, em 28/03/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária, em favor da servidora **Eliete da Silva Pereira**, CPF n. 662.484.501-53, matrícula n. 85751-2, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6732/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2495/2025

PROTOCOLO: 2792617

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Maria José da Silva**, CPF n. 350.016.904.04, matrícula n. 501120-5, ocupante do cargo de Vigilante Patrimonial Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria de Saúde de Dourados, a qual ingressou no serviço público em 11/08/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5526/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8088/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 043/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.361, em 16/04/2025 (peça n.11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria José da Silva**, CPF n. 350.016.904.04, matrícula n. 501120-5, ocupante do cargo de Vigilante Patrimonial Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria de Saúde de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2538/2025

PROTOCOLO: 2793252

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jeronima Candida Ferreira Batista**, CPF n. 294.043.121-34, matrícula n. 38814021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/03/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5266/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC –6977/2025– peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0554 de 23/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839 em 26/05/2025.– peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Jeronima Candida Ferreira Batista**, CPF n. 294.043.121-34, matrícula n. 38814021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3383/2025

PROTOCOLO: 2801030

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Maria do Carmo Campos da Silva Silva**, CPF n. 313.262.181-15, matrícula n. 42911-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/03/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5529/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8096/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 053/2025/PREVIC, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.388, em 29/05/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria do Carmo Campos da Silva Silva**, CPF n. 313.262.181-15, matrícula n. 42911-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3502/2025

PROTOCOLO: 2802736

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

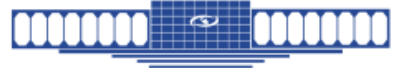
RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Josefa Silva dos Santos Canini**, CPF n. 389.399.754-72, matrícula 6771-4, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/02/2008.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5532/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8099/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 50, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 061/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.392, em 04/06/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Josefa Silva dos Santos Canini**, CPF n. 389.399.754-72, matrícula 6771-4, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, na função de Professora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4217/2025

PROTOCOLO: 2808330

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do servidor **Wilson Bertalia**, CPF n. 013.702.108-92, matrícula n. 7052-1, ocupante do cargo de Vigia, Classe "AL1", Nível "V", lotado na Secretaria Municipal de Administração, o qual ingressou no serviço público em 20/02/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6836/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8470/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 136, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 074, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.895, em 01/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Wilson Bertalia**, CPF n. 013.702.108-92, matrícula n. 7052-1, ocupante do cargo de Vigia, Classe "AL1", Nível "V", pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6753/2025

PROCESSO TC/MS: TC/627/2025

PROTOCOLO: 2399279

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Donizete Aparecido da Silva**, CPF n.464.598.631-72, matrícula n. 1206, ocupante do cargo de Analista Legislativo, pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa, lotado na Assembleia Legislativa, a qual ingressou no serviço público em 01/06/1984.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5366/2025 - peça n. 30.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 7420/2025 – peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. o 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 c/c artigo 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 199, inciso I, alínea “a” e artigo 201, da Lei n. 6.278/2024, conforme Ato n. 093/2024 –Mesa Diretora, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.784 em 11/12/2024 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Donizete Aparecido da Silva**, CPF n. 464.598.631-72, matrícula n. 1206, ocupante do cargo de Analista Legislativo, pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6210/2024





PROTOCOLO: 2344726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. AUXILIAR DE CUIDADOR DE IDOSO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Angélica, cuja documentação foi analisada em bloco pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (Provimento TCE/MS n. 58/2024).

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA 290069	
Nome: Andréia Lourenco	CPF: 027.087.471-26
Cargo: Auxiliar de Cuidador de Idoso	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 420/2021 (Diário Oficial de Angélica Nº 2070)	Publicação do Ato: 06/08/2021
Prazo para posse: 21/08/2021	Data da Posse: 09/08/2021
Prazo para remessa: 23/09/2021	Data da Remessa: 15/09/2021

1.2

REMESSA 292972	
Nome: Cristina Alves de Souza	CPF: 332.966.838-52
Cargo: Auxiliar de Cuidador de Idoso	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 481/2021 (Diário Oficial de Angélica Nº 2092)	Publicação do Ato: 09/09/2021
Prazo para posse: 24/09/2021	Data da Posse: 13/09/2021
Prazo para remessa: 26/10/2021	Data da Remessa: 14/10/2021

Ao proceder o reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 6457/2025 (fls. 38-40) sugeriu o registro do ato de admissão, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado (fls. 29-30).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 8669/2025 (fls. 51-52) no qual também opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os documentos dos autos, constata-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posses se encontram às fls. 4 e 7, enquanto os Atos de Nomeação se encontram às fls. 3 e 6.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 012/2017, publicado em 02/05/2017.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído com as peças de envio obrigatório relativas à admissão de pessoal e atende às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, está em ordem e pronto para julgamento.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão (nomeação) dos servidores Andréia Lourenço e Cristina Alves de Souza, da Prefeitura Municipal de Angélica, nos cargos de auxiliar de cuidador de idoso, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2016 e Edital de homologação n. 012/2017, em 02/05/2017, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante o disposto no art. 70, §4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6804/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8371/2024

PROTOCOLO: 2387917

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ANA APARECIDA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA ENTRADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade da nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, Sr. **Thiago Ângelo Santo Pietro**, CPF n. 024.592.361-66, para o provimento do cargo de Advogado, realizado pela Câmara Municipal de Angélica/MS.

Ao proceder ao exame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20409/2024 (f. 5/7) sugeriu o registro da admissão.

Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7833/2025 (f. 9/10) destacando que restou ultrapassado mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (25/04/2019), sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, fato este que enseja a aplicação do registro tácito, em especial ao entendimento do Tema 445 da Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No caso em tela, trata-se de admissão de ato de pessoal/nomeação do Sr. Thiago Ângelo Santo Pietro, servidor aprovado em concurso público, realizado pela Câmara Municipal de Angélica/MS.

Os documentos referentes ao processo foram **remetidos a esta Corte de Contas em 25/04/2019** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Ao analisar o presente processo, constato que o entendimento do Ministério Público de Contas assiste razão no que se refere ao transcurso do prazo, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com o intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Embora o voto condutor da tese acima, prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, tratar da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, **transcorrido o prazo de cinco anos**, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas publicou o Provimento TCE/MS n. 58/2024 que regulamenta a autuação das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, até dezembro de 2023.

Acerca do tema, esta Corte Fiscal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular. DSG-G.MCM-10053/2024, proferida no TC/14919/2017, publicada em 31/10/2024)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou-se mais de cinco anos do recebimento do processo (25/04/2019) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido pelo registro tácito** do ato de admissão de pessoal/nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, Sr. **Thiago Ângelo Santo Pietro**, CPF n. 024.592.361-66, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7424/2024

PROTOCOLO: 2375842

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATOS DE PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba, cuja Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 4978/2025 (fls. 35-38) aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Ronaldo José Severino de Lima, ex-Prefeito do município de Paranaíba, por encaminhamento intempestivo de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas. Por esta razão, o jurisdicionado interpôs o presente Agravo Interno (fls. 45-52).

O recurso foi dirigido à Presidência desta Corte que por meio do despacho DSP - GAB.PRES – 21008/2025 (fl. 55), o distribuiu a esta Relatoria para realização do juízo de admissibilidade, em conformidade com o que dispõe o art. 71-A da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Passo à análise de admissibilidade.

Conforme disposição do art. 71-A da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 173-A, da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

Nos presentes autos, temos que o Termo de Ciência de Intimação de fl. 43 assinala que o agravante não realizou acesso ao sistema TCE Digital, de modo que no quinto dia do mês de agosto de 2025 se deu a ciência automática da Intimação nº INT - USC - 5999/2025, com prazo final em 28/08/2025. O jurisdicionado apresentou seu inconformismo com data de envio em 28/08/2025 (fl. 45), portanto, **tempestivamente**.

Observa-se também que estão presentes os requisitos previstos no Art. 71-A da Lei Complementar nº 160/2012, tendo o recurso sido interposto em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, na qual consta o nome e a qualificação do agravante, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma e o pedido de nova decisão (Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025).

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **o recurso em epígrafe deve ser admitido**, com efeito suspensivo conforme art. 71-A, inciso IV, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como o jurisdicionado não apresentou qualquer outra documentação a ensejar manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A § 5º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

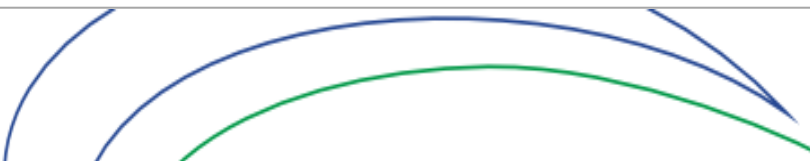
Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7827/2024





PROTOCOLO: 2381735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGISTRO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. RECURSO ADMITIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, ex-Prefeito do município de Paranaíba/MS, contra a Decisão Singular Final DSF-G.MCM- 5070/2025 (às fls. 25-27), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao respectivo jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos extrínsecos), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos intrínsecos).

No caso, tem-se que o recurso é tempestivo, foi dirigido ao Presidente desta Corte de Contas, possui o nome e a qualificação do agravante, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma e o pedido de nova decisão, nos termos do art. 71-A e incisos da Lei Complementar n. 160/2012 (LO-TCE/MS). Por fim, ausentes fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

Nesse contexto, o recurso manejado encontra-se formulado em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do Regimento Interno (RI-TCE/MS), de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso de agravo interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante art. 173-A, § 2º, do RI-TCE/MS. Portanto, recebo o recurso de agravo interno em ambos os efeitos, conforme o art. 71-A, § 4º, da LO-TCE/MS c/c art. 173-A, § 2º do RI-TCE/MS.

Remetam-se estes autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 71-A, § 5º, inciso III, da LO-TCE/MS.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Celio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2024

PROTOCOLO: 2374759

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGISTRO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA AO SICAP. RECURSO ADMITIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo José Severino de Lima contra a DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4911/2025 (f. 43-47), proferida no processo TC/7410/2024. A referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo do Município de Paranaíba/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.





O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Desta feita, o recurso foi dirigido à Presidência desta Corte que, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20993/2025 (f. 64), o distribuiu a esta Relatoria para a realização do juízo de admissibilidade.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, atesto que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 28/08/2025, e o mesmo foi enviado para esta Corte Fiscal em **Data de Envio: 28/08/2025 16:34:16**.

Verifica-se que se encontram presentes os demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do Agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Tendo em vista que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente **Recurso de Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Uma vez que o Recorrente não colacionou qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 199/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7161/2024

PROTOCOLO: 2356609

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGISTRO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. RECURSO ADMITIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo José Severino de Lima contra a DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5019/2025 (f. 59-63), proferida no processo TC/7161/2024. A referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo do Município de Paranaíba/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Desta feita, o recurso foi dirigido à Presidência desta Corte que, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20895/2025 (f. 82), o distribuiu a esta Relatoria para a realização do juízo de admissibilidade.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".





No presente caso, atesto que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 29/08/2025, e o mesmo foi enviado para esta Corte em **Data de Envio: 29/08/2025 18:02:22**.

Verifica-se que se encontram presentes os demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do Agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Tendo em vista que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente **Recurso de Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Uma vez que o Recorrente não colacionou qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III da Lei Complementar nº 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 200/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7163/2024

PROTOCOLO: 2356618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGISTRO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. RECURSO ADMITIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo José Severino de Lima em face da DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4898/2025 (f. 48/51), proferida no processo TC/7163/2024. A referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo do Município de Paranaíba/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi dirigido à Presidência desta Corte que, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20896/2025 (f. 68), o distribuiu a esta Relatoria para a realização do juízo de admissibilidade.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, atesto que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 28/08/2025, e o mesmo foi enviado para esta Corte em **Data de Envio: 28/08/2025 16:34:16**.

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.





Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III da Lei Complementar nº 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7362/2024

PROTOCOLO: 2372906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGISTRO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA AO SICAP. RECURSO ADMITIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo José Severino de Lima em face da DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 2720/2025 (f. 24/27), proferida no processo TC/7362/2024. Referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo do Município de Paranaíba/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi dirigido à Presidência desta Corte que, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20983/2025 (f. 48), o distribuiu a esta Relatoria para a realização do juízo de admissibilidade.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, atesto que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 28/08/2025, e o mesmo foi enviado para esta Corte Fiscal em **Data de Envio: 28/08/2025 16:34:16**.

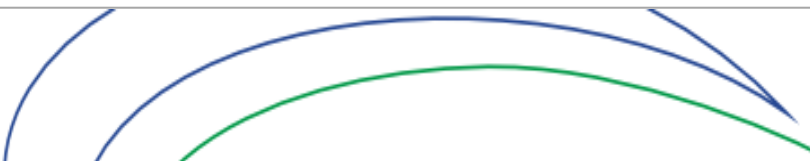
Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III da Lei Complementar Estadual (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 24206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4722/2025

PROTOCOLO: 2815457

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 107/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 080/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para reforma do prédio da secretaria estadual de saúde – ses, no município de Campo Grande/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 24208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7648/2024

PROTOCOLO: 2379616

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

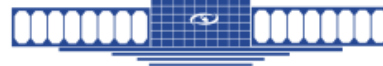
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 048/2024, promovido pelo fundo especial p/ instalação, desenv. e aperfeiçoamento dos juzados esp. cíveis e criminais. O certame consiste na contratação de serviços de comunicação de dados redundantes na modalidade terrestre, com tecnologias do tipo ponto-a-ponto, Multi-Protocol Label Switching (MPLS) e Software-Defined Wide Area Network (SD-WAN), visando estabelecer rede privada (Intranet) interligando diversas localidades do TJMS, com comodato de equipamentos de infraestrutura de comunicação e dados, manutenção e suporte pelo período de 60 (sessenta) meses.





Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas solicitou a complementação de documentação e intimado o jurisdicionado, este compareceu aos autos nas fls. 327 a 330.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6870/2025, onde constata que o edital foi retificado e novo processo foi autuado, opinando pelo arquivamento do processo.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 24211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8244/2024

PROTOCOLO: 2386538

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 048/2024, promovido pelo fundo especial p/ instalação, desenv. e aperfeiçoamento dos juzados esp. cíveis e criminais. O certame consiste na contratação de serviços de comunicação de dados redundantes na modalidade terrestre, com tecnologias do tipo ponto-a-ponto, Multi-Protocol Label Switching (MPLS) e Software-Defined Wide Area Network (SD-WAN), visando estabelecer rede privada (Intranet) interligando diversas localidades do TJMS, com comodato de equipamentos de infraestrutura de comunicação e dados, manutenção e suporte pelo período de 60 (sessenta) meses.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 20236/2024.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6875/2025, onde constata que o edital foi retificado e ausência de tempo hábil para análise em controle prévio, opinando pelo arquivamento do processo.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

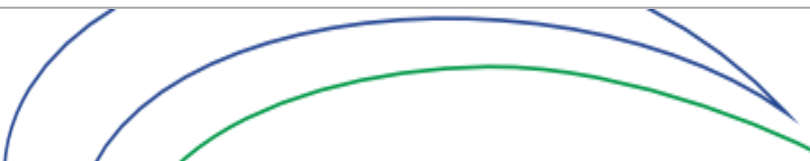
DESPACHO DSP - G.MCM - 24190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5354/2025

PROTOCOLO: 2821484

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 017/2025, promovido pelo Município de Santa Rita do Pardo, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo hospitalar.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5540/2025

PROTOCOLO: 2823521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão nº 039/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, objetivando a aquisição de veículos, tipo furgoneta ambulância, passeio hatch, furgão ambulância semi-uti, unidade móvel odontológica, pick-up ambulância, pick-up cabine dupla e van 11 lugares, para suprir as necessidades das secretarias municipais de paraíso das águas/ms.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/5550/2025, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 07.

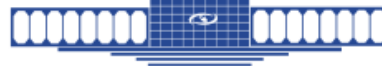
Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 728/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 642/2025, publicada no DOE nº 4184, de 29 de setembro de 2025, a servidora **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972**, como coordenadora em substituição a servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, ambas Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0703/2025 - Empenho n.: 2025NE000697

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Empresa Folha da Manhã LTDA.

OBJETO: Serviços de assinaturas de periódico "Folha da Manhã" com acesso on-line do jornal -Folha Digital Premium por 12 meses.

VALOR: R\$ 699,80 (Seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) anual.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 12/09/2025.

